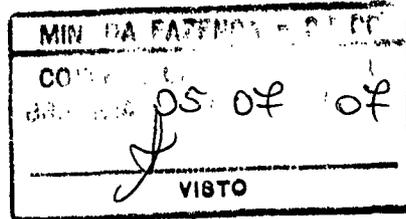




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000077/2002-13
Recurso nº : 134.708

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife – PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.792

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

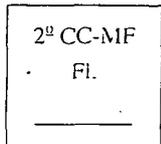
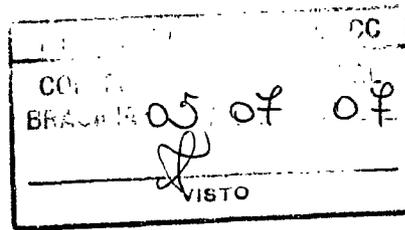
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13204.000077/2002-13
Recurso nº : 134.708

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que negou provimento ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao período de apuração de 01/07/2002 a 30/09/2002. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

CORREÇÃO MONETÁRIA - É incabível a atualização monetária do crédito do IPI a ser ressarcido, por falta de amparo legal para tal ato.

A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA É INCOMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

A argüição de ilegalidade de ato normativo não pode ser oponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: PERÍCIAS.

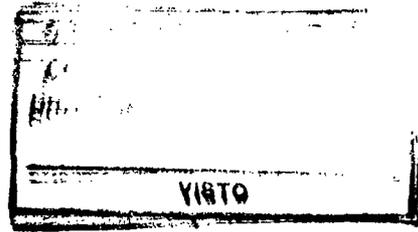
Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do PAF.

Inconformada, vem a Contribuinte aduzir que a decisão recorrida, lastreada no Parecer Normativo SEORT/DRF/BEL nº 0275/2005, equivocou-se quando glosou créditos de insumos que na sua ótica se qualificam como “produtos intermediários”, “materiais de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13204.000077/2002-13
Recurso nº : 134.708

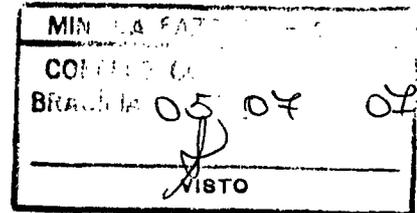
embalagem” e “matéria-prima”, vez que tais suportariam desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas ao longo do processo produtivo.

Nesse sentido, passa a Recorrente a demonstrar o seu complexo processo produtivo para demonstrar que *“há, portanto, manifesto contato dos insumos com o alumínio, de um modo não visível, não constatável por meio da visão humana, por se tratar de reação físico-química”* (fl. 348).

Assim, passa a demonstrar por meio de gráficos e explicações técnicas em que consiste o *“coque calcinado de petróleo em produto granulado empregado no fabrico do anodo, aplicado a seu turno no forno de redução, precisamente onde chega-se até o alumínio por meio de um processo eletrolítico”* (fls. 349), o que se daria pelo processo *“HALL-HEROUT”*, *“cujo característico fundamental é o da redução eletrolítica do óxido de alumínio (AL2O3) dissolvido em um banho composto fundamentalmente de criolina (Na3AlF6)”* (fls. 351).

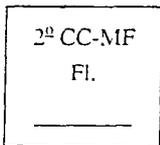
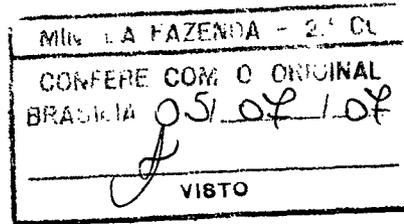
Com tais considerações pede a reforma da decisão recorrida para afastar a glosa dos insumos enumerados no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0275/05 ou, alternativamente, que seja determinada a realização de perícia para que se demonstre que os referidos insumos se agregam ao processo produtivo da contribuinte.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13204.000077/2002-13
Recurso nº : 134.708

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão posta no presente recurso não é de direito, mas simplesmente fática: consiste em saber se os insumos glosados com base no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0275/05 se enquadram no conceito de “produtos intermediários”, “materiais de embalagem” e “matéria-prima”, necessário para o reconhecimento do crédito presumido do IPI.

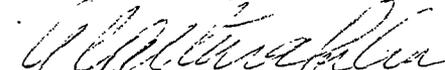
Os insumos glosados foram apontados no Termo de Diligência Fiscal de fls. 125/130 e consistem em “barra de aço carbono”, “concreto refratário”, “ferro fósforo, ferro gusa, ferro silício”, “granalha, jateamento”, “manga filtrante”, “tijolo isolante/vermiculita expandida”, além de 97,56% dos produtos refratários utilizados na produção (“argamassa refratária”, “massa refratária” e “tijolo refratário”).

Em que pese os fundamentos postos na diligência fiscal que baseou o referido Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0275/05, o inconformismo do Recorrente é de fundo exclusivamente técnico, em área de conhecimento totalmente alheia ao deste Relator e, ao que consta, dos auditores que subscreveram o referido Termo de Diligência Fiscal.

Assim, nos termos já requeridos desde a manifestação inicial, voto no sentido de realização de Perícia, a ser realizada com o intuito de esclarecer se os insumos descritos no Termo de Diligência de fls. 125/130, que compuseram a base da glosa aqui impugnada, são consumidos/desgastados/alterados no processo produtivo e em qual grau e modo se dá o consumo/desgaste/alteração dos referidos insumos, laudo que deve ser feito de acordo com o art. 30 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72).

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ERIC MOARES DE CASTRO E SILVA